



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP na RECLAMAÇÃO Nº 4.414 - SP (2010/0120680-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
REQUERENTE : INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SÃO MIGUEL PAULISTA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO SEVILLANO DEL CORRAL
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : LEANDRO FURQUIM DA SILVA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CARMONA

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL, EM RECLAMAÇÃO RELATIVA A JULGADO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL (RESOLUÇÃO STJ Nº 12/2009). FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Diante da ausência de previsão legal de pedido de reconsideração, recebe-se a presente petição como agravo regimental.

2. A reclamação contra julgado de Turma Recursal de Juizado Especial Cível e Criminal, que tem previsão na Resolução STJ nº 12/2009, se assemelha ao agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil no que pertine à sua formação, não sendo possível a abertura de prazo para a juntada posterior de peça essencial, no caso, a certidão de publicação da decisão impugnada.

3. De todo modo, ainda que superado o óbice acima, não procedem as alegações da reclamante, pois a norma que invoca, contida no art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, não se aplica ao procedimento do recurso inominado dirigido à Turma Recursal. A providência de complementação de preparo de recurso não tem correspondente no procedimento célere, previsto nos arts. 41 a 46 da Lei n. 9.099/95, que ampara a instituição dos Juizados Especiais.

4. Além disso, os arestos desta Corte trazidos como paradigma não se pronunciam acerca da possibilidade de abertura de prazo para complemento do preparo nos recursos de que trata o art. 41 da Lei 9.099/95, não restando demonstrada, assim, a existência de divergência entre a decisão da colenda Turma Recursal paulista e a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos moldes exigidos pelo art. 1º da Resolução STJ nº 12/2009.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 10 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP na RECLAMAÇÃO Nº 4.414 - SP (2010/0120680-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO**
REQUERENTE : INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SÃO MIGUEL PAULISTA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO SEVILLANO DEL CORRAL
REQUERIDO : SEGUNDA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : LEANDRO FURQUIM DA SILVA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CARMONA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO: Trata-se de pedido de reconsideração interposto por INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SÃO MIGUEL PAULISTA contra decisão assim vazada:

"Cuida-se de reclamação com pedido de liminar ajuizada por INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SÃO MIGUEL PAULISTA contra acórdão da 2ª Turma Cível do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que guarda a seguinte ementa:

"RECURSO INOMINADO - PREPARO INSUFICIENTE - DESERÇÃO - Consoante dispõe o art. 4º, parágrafo 2º da Lei nº 11.608/03, o preparo deve corresponder a 1% do valor da causa e 2% sobre o valor da condenação, quando esta for líquida, sempre observado o mínimo de 5 UFESP's para cada parcela (§ 1º da referida Lei)." (fls. 67)

Colhe-se dos autos que a reclamante foi condenada ao pagamento de R\$ 952,89 (novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos) a título de indenização por danos morais por inscrever o nome de aluno nos cadastros de proteção ao crédito, quando a dívida exigida estava quitada (sentença de fls. 70/71).

Interposto recurso inominado, este foi julgado deserto sem ter sido aberto prazo para a reclamante complementar o valor.

Nesse contexto, afirma a reclamante que a decisão recorrida viola o disposto no art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, além de estar em confronto com diversos precedentes deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como de outros Tribunais.

Em sede de liminar, requer a reclamante a suspensão do processo originário.

É o relatório.

Passo a decidir.

A Corte Especial, apreciando questão de ordem levantada na Rcl 3752/GO, em atenção ao decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (relatora a Min. ELLEN GRACIE), entendeu pela possibilidade de se ajuizar reclamação perante esta Corte com a finalidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais estaduais à nossa súmula ou jurisprudência dominante, de modo a evitar a manutenção de decisões conflitantes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional no âmbito do Judiciário.

Nesse passo, buscando adaptar o instituto da reclamação ao novo propósito a ele confiado, foi editada a Resolução nº 12, de 14 de dezembro de 2009, estando previsto em seu art. 1º que as reclamações "serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo".

No caso dos autos, além de não ter sido trazida certidão de publicação da decisão recorrida, verifica-se que esta foi prolatada em 30 de junho de 2009 (fls. 66), mais de um ano antes da data de protocolo da presente reclamação, realizada em 30 de julho de 2010. Assim, seja pela falta de peça essencial para aferição da tempestividade da reclamação, seja por ter sido a decisão recorrida prolatada há mais de um ano, o decreto de intempestividade da presente reclamação é de rigor.

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao pedido." (fls. 135/136)

Diz a reclamante que informou em sua petição inicial, no tópico "DA TEMPESTIVIDADE", as datas relativas à publicação do acórdão do recurso inominado e dos embargos de declaração, todas corretas, como se pode verificar dos extratos de andamento do processo que requer ora se junte aos autos, bem como das certidões de publicação dos referidos julgados.

Ressalta que por uma diferença de R\$ 8,60 (oito reais e sessenta centavos) no recolhimento do preparo seu recurso inominado não foi admitido pela 2ª Turma Cível do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando vedado seu acesso ao Judiciário.

Pretende, assim, seja conhecida e provida a presente reclamação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP na RECLAMAÇÃO Nº 4.414 - SP (2010/0120680-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO**
REQUERENTE : INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SÃO MIGUEL PAULISTA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO SEVILLANO DEL CORRAL
REQUERIDO : SEGUNDA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : LEANDRO FURQUIM DA SILVA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CARMONA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO (RELATOR): Diante da ausência de previsão legal de pedido de reconsideração, recebo a presente petição como agravo regimental.

No que respeita à possibilidade de juntada posterior de peça essencial para aferição da regularidade da reclamação ajuizada com fundamento na Resolução STJ nº 12/2009, relativa a julgados de Turma de Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, verifica-se que há divergência no âmbito desta egrégia Segunda Seção.

Com efeito, enquanto os eminentes Ministros ALDIR PASSARINHO JUNIOR e NANCY ANDRIGHI abrem prazo para juntada de peça faltante (v. Rcl 4.285/RS e Rcl 4.237/PR, respectivamente), outros ilustres Ministros, em casos idênticos, indeferem liminarmente o pleito, como se vê das: - Rcl 4.483/PR, relator o Min. SIDNEI BENETI; Rcl 4.334/RS, relator o Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; Rcl 4.023/RN, relator o Min. LUIS FELIPE SALOMÃO; Rcl 4.482, relator o Min. VASCO DELLA GIUSTINA; e Rcl 4.823/MT, relator o Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO.

Assim, parece necessário que se delibere acerca da uniformização de tal procedimento.

Com esse propósito, me parece que o indeferimento liminar é mais consentâneo com a espécie recursal em comento.

Com efeito, a reclamação que tem previsão na Resolução STJ nº 12/2009 não se constitui em ação originária ajuizada perante esta egrégia Corte, nem se confunde com a Reclamação constitucional de que trata o art. 105, inc. I, letra "f", da Carta da República.

Trata-se de medida de concepção pretoriana que mais se aproxima, por ter prazo para sua interposição e requisitos necessários ao seu conhecimento, como a demonstração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de dissídio jurisprudencial, do agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil. Consoante esclarece o insígne Min. SIDNEI BENETTI no julgamento da Rcl 4258/SP, **verbis**:

" 3.- Não se cogita de determinação de juntada de peças faltantes no instrumento da Reclamação, pois nele, analogamente ao que ocorre com os Agravos de Instrumento, a formação do instrumento é ônus da parte, devendo vir, portanto, completamente formado o instrumento desde o ingresso. Insuprível, com efeito, a falta de peças essenciais, entre as quais a cuja ausência é ora constatada, apontando-se os seguintes precedentes:

(...)

Não se veja, na determinação, matéria de menor importância, ou de mero formalismo. O que se tem, efetivamente, é a necessidade de que a própria parte reclamante cuide de que a invocação da atividade jurisdicional recursal se faça com todos os requisitos do exercício do direito de aludida convocação. Eventual tolerância a respeito de questões como a presente implicaria agir, a Corte, concretamente, como prestadora de assessoria à parte reclamante, quebrando a equidistância jurisdicional relativamente à parte contrária. " (Rcl 4258, rel. Min. SIDNEI BENETTI)

Nesse contexto, não há como admitir a juntada posterior de peça essencial ao conhecimento da Reclamação relativa aos julgados de Turma de Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, como a certidão de publicação da decisão impugnada.

Cumpre assinalar, ademais, que a invocada norma contida no art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil não se aplica ao recurso inominado dirigido à Turma Recursal, pois tal providência não se coaduna com o procedimento célere que ampara a instituição dos Juizados Especiais (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95). Além disso, os arestos desta Corte trazidos como paradigma não se pronunciam acerca da necessidade de abertura de prazo para complemento do preparo nos recursos de que trata o art. 41 da Lei 9.099/95, não restando demonstrada, assim, a existência de divergência entre a decisão da colenda Turma Recursal paulista e a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos moldes exigidos pelo art. 1º da Resolução nº 12/2009.

A propósito:

"Nada obstante a decisão do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572-8/BA, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, que resultou na edição da Resolução nº 12/2009, a questão proposta nos autos não se subjaz a tal hipótese. É que, consoante decisão do acórdão preferido pela 7ª Turma Cível do Colégio Recursal Central da Comarca de São Paulo (e-STJ, fl. 269), há regramento próprio para os Juizados Especiais acerca do recolhimento das custas, pautado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas disposições do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei n. 9.099/95, segundo o qual o recolhimento do preparo independe de intimação do recorrente e deve ser feito nas 48 seguintes à interposição do recurso. Esse entendimento, ao que deduz-se dos autos, é pacífico no Estado de São Paulo, pois resultou no enunciado n. 13 do Colégio Recursal Central da Capital. Se não fosse por isso, inexistiria, no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, algum posicionamento sobre regras acerca de preparo nos recursos inominados, e a expressão "jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça", registrada no art. 1º da referida Resolução n. 12/STJ, deve ser interpretada de forma a admitir-se como tal apenas entendimentos sedimentados nesta Corte. Não há, portanto, nenhum fundamento que permita dar suporte ao processamento da reclamação." (Rcl nº 4169/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 24.05.2010)

"No presente processo, a reclamante alega que ao recurso previsto no art. 41 da Lei 9.099/95 deve ser aplicado o disposto no art. 511, § 2º, do CPC, pois a insuficiência do valor recolhido a título de preparo não pode ser compreendida como falta de pagamento, devendo-se assegurar a oportunidade para a sua complementação. Apesar disso, o art. 41 da Lei 9.099/95 não prevê a aplicação subsidiária do CPC, de modo que, efetuado o preparo recursal de forma incompleta, não se conhece do recurso, sendo incabível a concessão de prazo para complementação, por ausência de previsão legal nesse sentido. Essa interpretação converge com o objetivo precípua da instituição dos Juizados Especiais Cíveis, que adotou, entre outros, o princípio da celeridade processual, segundo o qual a prestação jurisdicional tem de ser dada o mais rápido possível, sem a presença de medidas protelatórias. Conferir ao recurso previsto no art. 41 da Lei 9.099/95 a aplicação analógica do art. 511, § 2º, do CPC, certamente retardaria o pronunciamento definitivo a respeito das ações propostas nos Juizados Especiais Cíveis. Ademais, cumpre ressaltar que a exigência de depósito recursal nos Juizados Especiais objetiva inibir a interposição de recursos contra as decisões prolatadas pelo Juízo de 1º Grau de Jurisdição, valorizando os princípios informadores estabelecidos no art. 2º da Lei 9.099/95. Com efeito, essa "trava" recursal propicia maior agilidade na entrega do bem da vida ao vencedor da demanda. Dessarte, é de se reconhecer a incompatibilidade entre o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis e a concessão de prazo para complementação do valor do preparo." (AgRg na Rcl 3638/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, DJe de 25/08/2010).

Por essas razões, nega-se provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP na RECLAMAÇÃO Nº 4.414 - SP (2010/0120680-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SÃO MIGUEL PAULISTA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO SEVILLANO DEL CORRAL
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : LEANDRO FURQUIM DA SILVA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CARMONA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator

Sr. Presidente, acompanho integralmente o voto do eminente Relator, conhecendo do agravo regimental, mas negando-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP na RECLAMAÇÃO Nº 4.414 - SP (2010/0120680-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SÃO MIGUEL PAULISTA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO SEVILLANO DEL CORRAL
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : LEANDRO FURQUIM DA SILVA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CARMONA

VOTO

O SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS): Eminentes Colegas, falarei um pouco agora, porque falei pouco hoje.

Sou um pouco elitista em se tratando dos Tribunais Superiores da República, do nosso Superior Tribunal de Justiça. Por exemplo, na Itália, se bem me lembro, o cidadão, para advogar perante as Cortes de Cassação, tinha que ter vinte, trinta anos de atividade advocatícia. Aqui, o que se vê, seguidamente, é que o cidadão se forma e, no mês seguinte, vem aqui, muito satisfeito, fazer o seu *début* em termos de advocacia, perante esta Corte.

Entendo que a nossa Corte deveria contar com advogados que tenham experiência, com petições mais do que caprichadas, em que realmente pudessem trazer as suas petições, enfim, completas; por isso não vejo como possamos vir aqui fazer o papel de Juízes de Primeiro Grau, no sentido de mandar complementar; aí vem um complemento incompleto, manda-se completar novamente, e vai e vem. Parece-me que esse não é o melhor caminho. E, também há pouco trouxe o eminente Relator à lembrança do paralelismo do agravo de instrumento.

Um outro argumento seria no sentido da celeridade do próprio processo dos Juizados Especiais, que não comportam tanta modificação, tanta complementação.

Por esses dados todos, acompanho o eminente Relator, conhecendo do agravo regimental, mas negando-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP na RECLAMAÇÃO Nº 4.414 - SP (2010/0120680-0)

VOTO-VENCIDO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Voto no sentido de se oportunizar a complementação da inicial, por entender que não há prejuízo a quem quer que seja e evitar, inclusive, um desnecessário ajuizamento de nova reclamação.

Portanto, mantenho a linha de entendimento que adotei no precedente citado pelo eminente relator, rogando vênias aos votos já manifestados em sentido contrário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP na RECLAMAÇÃO Nº 4.414 - SP (2010/0120680-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SÃO MIGUEL PAULISTA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO SEVILLANO DEL CORRAL
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : LEANDRO FURQUIM DA SILVA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CARMONA

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Sr. Presidente, não tenho nenhum questionamento. V. Exa. fez muito bem em trazer a matéria a discussão. Está expondo seu ponto de vista, que respeito. Apenas quero registrar o porquê do meu entendimento, no sentido de que não deveria haver essa rigidez em se tratando de extensão, devendo-se permitir a juntada dos documentos necessários ao ajuizamento da reclamação, a título de emenda da inicial, nos termos do art. 284 do CPC. Assim, reporto-me ao fundamento do próprio Ministro Vasco Della Giustina.

A Corte italiana e a francesa só admitem sessenta advogados credenciados. E mais: para advogar na Corte italiana, é preciso ter um histórico de vinte, dez, quinze anos de exercício da advocacia. No Brasil, a legislação admite que o cidadão cole grau e, após ser aprovado no exame da Ordem, pegue a carteira num dia e, no outro, já esteja aqui, usando a tribuna. A nossa realidade, então, é diferente. E tenho que julgar levando em conta a realidade brasileira. No Brasil, é permitido que advogados inexperientes, ainda carentes de formação adequada para atuar nas Corte superiores, nelas atuem. Diante desse fato, entendo que deve haver maior compreensão dos julgadores, e não maior repulsa pelos erros que possam advir dessa situação.

Louvando a atitude do relator de ter submetido a questão ao colegiado, peço-lhe vênia para deixar registrado o meu entendimento de que deveríamos dar ao caso tratamento diferenciado e permitir a emenda da inicial da reclamação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0120680-0 PROCESSO ELETRÔNICO RCDESP na
Rcl 4.414 / SP

Números Origem: 5830720088022826 989090103009

EM MESA

JULGADO: 10/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SÃO MIGUEL PAULISTA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO SEVILLANO DEL CORRAL
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO
INTERES. : LEANDRO FURQUIM DA SILVA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CARMONA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

REQUERENTE : INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SÃO MIGUEL PAULISTA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO SEVILLANO DEL CORRAL
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO
INTERES. : LEANDRO FURQUIM DA SILVA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CARMONA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por maioria, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Luis Felipe Salomão votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 10 de novembro de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário